



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: VARA UNICA DE IGARAPE-ACU

APELAÇÃO Nº 0000793-74.2011.8.14.0021 (Processo antigo nº 2014.3.023681-5)

APELANTES: NEI CRISTIANO CORREA DA SILVA E OUTROS.

Defensor Público: Dr. Flavio Cesar Cancela Ferreira.

APELADOS: GETULIO DE CARVALHO GALVAO; FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO; MARCYA VALERIA GALVAO PEREIRA E MARCOS VALLERIO GONCALVES GALVAO.

Advogados: Dr. Jose Alberto Soares Vasconcelos, OAB/PA nº 5.888.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE DESERÇÃO DO APELO. REJEITADAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU. AFASTADA A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL EM RELAÇÃO A QUESTÃO JURÍDICA ACERCA DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NEM RESOLVIDA EM SEU MÉRITO NESTA SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DO DIREITO EM ARGUIR A REFERIDA INCOMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ALEGÁVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE EXCEÇÃO (ART.113, CAPUT, CPC/73). DOS DOCUMENTOS E FATOS DOS AUTOS EXTRAEM-SE QUE O CASO EM CONCRETO CONDIZ COM CONFLITO COLETIVO COM O ENVOLVIMENTO DE VÁRIAS FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA SOBRE A POSSE DE UMA EXTENSA ÁREA RURAL. INTELIGENCIA DOS ART. 126 DO CF C/C ART. 167 DA CE C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 18/2005-GP/TJ/PA. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL. PODER GERAL DE CAUTELA. PECULIARIDADES DO CASO. CONSERVAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS DO PROCESSO ATÉ SUA REANÁLISE PELO JUÍZO COMPETENTE.

Recurso conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto, para acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da Vara Única de Igarapé-Açu, determinando a remessa dos autos para Vara Agrária de Castanhal, conservando-se os atos decisórios até o seu reexame pelo juízo competente, tudo nos termos do voto da relatora e



das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém – PA, 16 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por NEI CRISTIANO CORREA DA SILVA E OUTROS (fls. 278-297) contra a sentença de fls. 270-275 proferida pelo Juízo da Vara Única de Igarapé-Açu, nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0000793-74.2011.8.14.0021) ajuizada por GETULIO DE CARVALHO GALVAO E OUTROS, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida inicialmente, para determinar a reintegração de posse definitiva, nos termos dos art. 927, do CPC c/c art. 1.210 do CC e condenar os requeridos ao pagamento da indenização por danos morais correspondente a cinco mil reais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da sentença.

Condenou, ainda, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do advogado dos autores, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Consta dos autos que a ação em epígrafe foi ajuizada por GETULIO DE CARVALHO GALVAO; FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO; MARCYA VALERIA GALVAO PEREIRA E MARCOS VALLERIO GONCALVES GALVAO com objetivo de obter a reintegração de posse e indenização por danos morais e materiais, em razão da invasão perpetrada por várias pessoas, na data de 1/2/2011, em suas terras denominadas Fazenda Dom Bosco, composta pelos lotes agrícolas nº 650;651;653;652;648;644;634;636;638 e 002, 004,006 e 008, localizada no município de Igarapé-Açu.

NEI CRISTIANO CORREA DA SILVA E OUTROS interuseram recurso de apelação (fls. 278-297), em cujas razões, arguem, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo da Vara Única de Igarapé-Açu, nos termos do art. 126 da Constituição Federal c/c Resolução nº 0018/2005 do TJ/PA, por tratar-se de litígio coletivo pela posse de imóvel rural, cabendo a competência material a Vara Agrária de Castanhal com a anulação de todos os atos decisórios do processo, nos termos do art. 113,§2º do CPC/73, bem como requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, alegam a necessidade de cassação da sentença apelada por nulidade absoluta, sob o argumento de não ter havido a devida instrução processual, tornando impossível verificar se a área discutida é pública ou privada, bem como violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requerem o provimento do recurso.

Juntaram documentos às fls. 298-338.

O juízo a quo recebeu a apelação tão somente em seu efeito devolutivo (fl. 339).



Contrarrrazões apresentadas às fls. 342-354, em que os apelados levantam a intempestividade do apelo e a deserção do recurso.

Sustentam que a matéria acerca da competência para processamento da lide em questão já fora objeto de discussão no Agravo de Instrumento nº 2011.3023795-7; na Correição Parcial nº 2013.3011516-9 e, por fim, no Agravo de Instrumento nº 2013.3016698-0, sendo, portanto, alcançada pela coisa julgada, impedindo que os apelantes novamente tragam este assunto à apreciação deste Tribunal de Justiça em apelação.

Defendem que a arguição de incompetência deveria ter ocorrido por meio de Exceção de incompetência quanto ao foro por tratar-se de incompetência relativa, na forma e prazo estipulados nos art. 112, 297 e 304, todos do CPC/73, o que não foi observado, estando precluso o direito a sua apresentação e prorrogada a competência do Juízo de Igarapé-Açu. Alegam que o juízo de Igarapé-Açu, por tratar-se de vara única, torna-se competente para processar e julgar a integralidade dos feitos relativamente aos fatos jurídicos ocorridos em sua jurisdição, nos termos do art. 88 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei estadual nº 5.008/1981).

No mérito, argumentam que, além do fato dos apelantes não formularem nenhum pedido de prova em sede de contestação, está demonstrada nos autos a propriedade, a produtividade e a posse dos apelados sobre o imóvel invadido, bem como a ocorrência de seu esbulho, o que representa o preenchimento de todos os requisitos do art. 927 do CPC/73.

Requerem o não conhecimento do recurso de apelação com o acolhimento das preliminares levantadas ou, no mérito, o seu desprovemento.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 372).

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação para declarar a nulidade absoluta da sentença prolatada pelo juízo incompetente (fls. 396-401).

Relatados.

## VOTO

### DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO – NÃO ACOLHIDA.

Em contrarrrazões recursais, os apelados suscitaram como preliminar a intempestividade do apelo, uma vez que a sentença recorrida fora publicada em 8/8/2013 e o recurso interposto apenas em 16/12/2013.

Defendem que a publicação no DJE efetivamente concretizou a intimação dos apelantes, pois constou em nome do advogado, Dr. Marcos Soares Barroso, OAB/PA nº 15.847, constituído para representá-los em juízo desde a contestação e cujos poderes não foram revogados.

Ao compulsar os autos, verifica-se que os ora apelantes, inicialmente, foram representados em juízo pelo advogado particular, Dr. Marcos Soares Barroso, OAB/PA nº 15.847, que apresentou, em 3/11/2011, contestação às fls. 58-64 e interpôs recurso de Agravo de Instrumento (Processo nº 2011.3023795-1), conforme petição de informação às fls. 109-113 protocolada em 3/11/2011, porém, depois desse momento inicial do processo, não se observou qualquer atuação do referido advogado em juízo

Por decisão datada de 3/3/2013, o juízo a quo decretou a prisão preventiva de alguns dos tidos como requeridos invasores (fls. 134-135), o que



ensejou a intervenção da Defensoria Pública no feito, em 6/3/2013, com pedido de relaxamento da prisão ou revogação da prisão preventiva em favor Enoir Santana Pinheiro (fls. 163-169) e depois, em 21/3/2013, peticionou em favor dos demais a extensão do benefício de revogação de prisão preventiva concedida anteriormente (fls. 183-187). Destaca-se que, por tratar-se de vara única na Comarca de Igarapé-Açu, o mesmo magistrado decidiu sobre o relaxamento das prisões decretadas, vide fls. 173-174 e fls. 211-212.

Prosseguindo o processo, em 29/5/2013, o juiz de primeiro grau exarou decisão interlocutória às fls. 236-238 acerca da preliminar de incompetência do juízo arguida e concluiu pela competência da vara única de Igarapé-Açu para processar e julgar o feito. Sobre essa decisão foi dada ciência a Defensoria Pública, conforme constata-se da assinatura aposta à fl. 238, inclusive sendo esse fato objeto de certificação por parte do diretor de secretaria, conforme certidão à fl. 261.

Por tudo acima relatado, entendo que, apesar de não ter ocorrido revogação expressa pelos réus/ora apelantes dos poderes outorgados ao advogado, Dr. Marcos Soares Barroso, OAB/PA nº 15.847, esse causídico já não atuava a bastante tempo em favor dos recorrentes e, em contrapartida, a Defensoria Pública já vinha exercendo as suas atribuições nos autos em prol daquela parte.

Desta feita, forçoso concluir que a publicação da sentença ora apelada, no DJE em 8/8/2013, em nome do advogado, Dr. Marcos Soares Barroso, OAB/PA nº 15.847, não aperfeiçoou a intimação dos ora apelantes, como defendido em contrarrazões, mas tão somente no momento em que a Defensoria Pública tomou ciência pessoal dos autos, no dia 5/12/2013, conforme carimbo constante à fl. 277v, nos termos da prerrogativa prevista no art. 44, I, da LC nº 80/1994.

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade da apelação levantada, uma vez que da ciência pessoal da Defensoria Pública acerca da sentença ocorrida em 5/12/2013 até a interposição do recurso de apelação, em 16/12/2013 (etiqueta de protocolo de fl. 278), não transcorreu o prazo legal para o manejo do apelo nos termos do art. 508 do CPC/73.

#### DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - REJEITADA.

Da mesma forma, não merece ser acolhida a preliminar de deserção recursal suscitada em contrarrazões, pois, ao reconhecer que os réus/ora recorrentes, desde o ano 2013, após exarada a decisão de decretação da prisão preventiva (fls. 134-135), passaram a ser patrocinados pela Defensoria Pública, conseqüentemente, deve-se entender que eles devem ser considerados como necessitados (art. 1º, caput, da LC nº 80/1994) na forma do e, portanto, são beneficiários da justiça gratuita e dispensados do pagamento de taxas ou as custas judiciais, bem como preparo recursal e porte de remessa e retorno.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se ao juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois é tempestivo, adequado e dispensado de preparo por serem os apelantes beneficiários da justiça gratuita.



DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU – ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA SOBRE A MATÉRIA E/OU PRECLUSÃO DO DIREITO– AFASTADAS – PRELIMINAR ACOLHIDA.

Nas razões recursais, os apelantes sustentam a incompetência absoluta do Juízo da Vara Única de Igarapé-Açu, nos termos do art. 126 da Constituição Federal c/c Resolução nº 0018/2005 do TJ/PA, por tratar-se de litígio coletivo pela posse de imóvel rural, cabendo a competência material a Vara Agrária de Castanhal com a anulação de todos os atos decisórios do processo, nos termos do art. 113, §2º do CPC/73,

Por sua vez, os apelados alegam haver coisa julgada em relação a matéria da competência discutida e, ainda, pelo princípio da eventualidade aduzem a ocorrência de preclusão do direito dos apelantes arguirem a incompetência do juízo, pois deveria ter sido feita por meio de exceção de incompetência e não o foi, prorrogando assim a competência do Juízo de Igarapé-Açu, por fim, alegam que a vara única de Igarapé-Açu é competente para processar e julgar a integralidade dos feitos relativamente aos fatos jurídicos ocorridos em sua jurisdição.

Inicialmente, cabe enfrentar a questão se houve ou não coisa julgada em relação a matéria discutida neste recurso acerca da incompetência absoluta do Juízo da Vara Única de Igarapé-Açu.

O fundamento principal para essa arguição seria de que a questão jurídica sobre a competência para processamento da lide já fora objeto de discussão no Agravo de Instrumento (Processo nº 2011.3023795-7); na Correição Parcial (Processo nº 2013.3011516-9) e no Agravo de Instrumento (Processo nº 2013.3016698-0). Em consulta ao Sistema Libra deste Tribunal, constata-se que o Agravo de Instrumento (Processo nº 2011.3023795-7) foi julgado monocraticamente, em 7/2/2013, sendo negado-lhe seguimento em razão de estar prejudicado devido à falta de juntada de documentos obrigatórios nos termos do art. 525, I, do CPC/73, conforme decisão que ora determino sua juntada.

Por sua vez, a Correição Parcial (Processo nº 2013.3011516-9), da mesma forma, foi julgada monocraticamente, em 29/5/2013, sendo negado-lhe seguimento em virtude da perda do seu objeto devido a superveniente manifestação do juízo a quo acerca de sua competência absoluta na ação judicial em comento, de acordo com a decisão que ora determino sua juntada.

Em derradeiro, o Agravo de Instrumento (Processo nº 2013.3016698-0), foi resolvido monocraticamente, em 7/8/2013, sendo reconhecida a perda de seu objeto em razão do processo principal ter sido sentenciado, nos termos da decisão que ora determino sua juntada.

Assim, diante do exposto, resta evidente que apesar da matéria sobre a competência para processamento da lide ter sido trazida, em três ocasiões, a esta segunda instância, a mesma não foi debatida nem resolvida em seu mérito nesta Corte de Justiça, logo, não se pode falar em coisa julgada material que impeça a apreciação da referida questão jurídica nesta oportunidade do julgamento do recurso de apelação.

Num segundo momento, imperioso examinar a alegada ocorrência de preclusão do direito em arguir a incompetência do juízo de Igarapé-Açu



devido à ausência de apresentação da exceção de incompetência, ocasionando a prorrogação da competência. Tal argumento não merece guarida. Explico.

É entendimento pacífico há anos neste Egrégio Tribunal de Justiça que a competência das varas agrárias é de natureza absoluta em razão da matéria referente aos conflitos coletivos pela posse e propriedade de terra em área rural, como se verifica dos precedentes abaixo destacados:

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Civil. Posse. Imóvel. Natureza rural. Litígio coletivo. 1.Preliminar-Agravados: Não conhecimento do agravo pelo não cumprimento da regra do artigo 526 do CPC. Rejeição. Informações do Juízo a quo atestando a observância do comando normativo. 2.Preliminar-Agravantes: Incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Cível e competência absoluta do Juízo da Vara Agrária de Redenção. Acolhimento. Inteligência do artigo 1º da Resolução nº 018/2005-GP. Documentos atestando o litígio coletivo. Configuração da transcendência dos direitos. Precedente. Adoção do parecer ministerial como razão de decidir. Possibilidade. Técnica de fundamentação per relationem. Legitimidade jurídico-constitucional. Precedentes do STF. 3. Decisão nula, por ter sido proferida por Juízo absolutamente incompetente. 4. Agravo de instrumento provido. (2012.03361589-94, 105.307, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-03-12, Publicado em 2012-03-14) – grifo nosso.

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PERMUTA DE TERRA RURAL EM RAZÃO DE EVICÇÃO C/C COM NULIDADE DE ESCRITURA E AVERBAÇÕES PARA RETORNO AO STATUS QUO ANTE. CONEXÃO COM AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDAS PERANTE A VARA AGRÁRIA DE MARABÁ. 1. A Vara Agrária de Marabá é especializada em razão da matéria, qual seja, para dirimir os conflitos coletivos pela posse e propriedade de terra em área rural, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que a ação de rescisão de contrato de permuta se dá entre dois particulares, sem as dimensões de interesse público evidenciado. 2. A incompetência material da Vara Agrária especializada de Marabá para processar a ação de rescisão de contrato particular de permuta de imóveis, se impõe, inclusive, sobre a conexão, porquanto a competência só poderia ser modificada por conexão, caso se tratasse de competência relativa, consoante a interpretação, a contrário senso, do art. 102 do CPC, ou seja, a conexão não implica a reunião de processos quando não se refira à competência relativa (em razão do valor e do território). Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido, para declarar a competência da Vara Única da Comarca de Rondon do Pará, Juízo suscitado. (2011.03069376-96, 103.089, Rel. DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2011-12-14, Publicado em 2011-12-16) – grifo nosso.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA AGRÁRIA. REJEITADA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/15. PREENCHIDOS. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Insurgiu-se o Agravante em face da decisão singular que deferiu a liminar de reintegração de posse no imóvel, em favor do Agravado, nos moldes do art. 561 do CPC/15. II ? PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA AGRÁRIA: a demanda principal versa sobre a discussão referente a posse de uma área eminentemente rural, cuja ocupação se dera por diversas pessoas, conforme atesta a inspeção judicial de fls. 56/57. Logo, verifica-se, in casu, a existência de um litígio de natureza coletiva, o que justifica a competência da Vara Agrária, se amoldando ao preceito do art. art. 1º, Res. 018/2005. PRELIMINAR REJEITADA. III ? MÉRITO ? LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE: No presente caso, constata-se que autor/recorrido exercia a posse sobre o bem desde a década de 70, conforme demonstrado no documento de ?cessão de direitos? de fl. 108, cuja data do instrumento é de 31/05/1976, bem como pelo depoimento de testemunhas, na audiência de justificação prévia (fls. 53/55). Verifica-se que houve o esbulho, o qual foi praticado também pelo recorrente, o que resta evidente mediante a inspeção judicial realizada na área, sendo relatado na ocasião, pelo próprio agravante, que estava ocupando**



uma extensão de 65 alqueires (fl. 281) da Fazenda. Resta demonstrada a data do esbulho, mediante o relato coletado na realização da inspeção judicial de um dos ocupantes, o Sr. Antônio Pereira Aurélio, que afirmou que "está na área desde fevereiro de 2014", combinado ao relato de testemunhas na audiência de justificação prévia, o que denotam que a ação de reintegração de posse foi ajuizada antes de 1 ano e 1 dia da data do esbulho, caracterizando a posse nova. Dessa forma, restaram preenchidos os requisitos da medida liminar de reintegração de posse. IV ? Recurso conhecido e desprovido, para manter a decisão singular em todos os seus termos. (2018.04637907-18, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-11-06) – grifo nosso.

Desta feita, considerando que o processo de origem deste recurso teve seu trâmite e foi sentenciado ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, impõe-se a aplicação das regras contidas naquele diploma que assim determinavam quanto a forma e o tempo para arguição da incompetência relativa e absoluta do juízo:

Seção VDa Declaração de Incompetência

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. – grifo nosso.

Não resta dúvida de que a competência das varas agrárias é de natureza absoluta, razão pela qual, nos termos do art. 113, caput, do CPC/73, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, o que leva a conclusão de que não há preclusão do direito em arguir a incompetência absoluta do juízo, como no caso destes autos, por tratar-se de matéria de ordem pública que, inclusive, pode ser declarada de ofício, inexistindo nessa hipótese a prorrogação de competência.

Por fim, imprescindível analisar se o caso em concreto diz respeito a conflito coletivo pela posse de terra em área rural ou apenas disputa entre particulares, a fim de definir a competência do juízo.

Extrai-se dos autos que, em sua inicial às fls. 2-3, os autores descrevem que várias pessoas invadiram e se instalaram no imóvel rural, denominado Fazenda Dom Bosco, de sua propriedade, situada no município de Igarapé-Açu.

Em decisão liminar (fls. 38-39), o magistrado consigna como se trata de uma grande invasão de terra, em fazenda produtiva, o fato tornou-se notório no município, sabendo-se inclusive, que já há intenção de lotear a área para moradia de várias famílias. Por sua vez, o oficial de justiça, quando procedeu a lavratura do auto de reintegração de posse (fl. 48) registrou a retirada dos posseiros, bem como o desfazimento dos barracões e outras benfeitorias existentes na referida fazenda.

Às fls. 223-224, o ITERPA requereu o seu ingresso na lide, sob a motivação de que recebeu dos representantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra -MST a denúncia de que houve grilagem de terra na área em discussão nestes autos e que iria ocorrer conflito, podendo gerar morte de trabalhadores.

Às fls. 262-264, o Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo solicitou a remessa dos autos para a Vara Agrária de Castanhal em virtude de tratar-se de conflito agrário



coletivo envolvendo aproximadamente 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores rurais sem-terras que reivindicam a fazenda em tela para o programa nacional de reforma agrária. Diante dos documentos e fatos acima descritos, não há dúvida de que o caso em concreto se refere a conflito coletivo com o envolvimento de várias famílias de trabalhadores rurais sem terra sobre a posse de uma extensa área rural (vide certidões às fls. 15-17 e fl. 19). Nesse diapasão, a Constituição Federal, em seu art. 126, e a Constituição do Estado do Pará, em seu art. 167, dispõe acerca da criação de varas especializadas em dirimir conflitos fundiários:

Constituição Federal de 1988

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Constituição do Estado do Pará de 1989

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

- a. ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;
- b. à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- c. aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;
- d. revogada;
- e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.

§ 2º. Também competirão aos juízes a que se refere este artigo as matérias ora enumeradas, que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas comarcas, e havendo lei permissiva, conforme o artigo 109, § 3º., da Constituição Federal.

§ 3º. As Varas Agrárias são providas por Juízes de Direito de 2ª Entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de aperfeiçoamento.

§ 4º. Os Juízes de que trata este artigo deverão residir em regiões judiciárias ou comarcas onde sejam mais graves e sensíveis os conflitos e questões de sua competência, e sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-ão presentes no local do litígio.

§ 5º. É pressuposto para designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pela Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará.

Este Tribunal de Justiça, no ano de 2005, editou a Resolução nº 18/2005-GP, estabelecendo no art. 1º que as questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Desta feita, tratando-se o caso em concreto de litígio coletivo pela posse de terra em área rural, como alhures demonstrado, e sendo absoluta a competência da vara agrária, conforme entendimento desta Corte de Justiça acima exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da Vara Única de Igarapé-Açu suscitada, a fim de que os autos sejam remetidos a Vara Agrária de Castanhal.





No tocante ao pedido de anulação de todos os atos decisórios do processo face a declaração da incompetência absoluta, esclareço que não desconheço o conteúdo do §2º do art. 113 do CPC/73 aplicável a estes autos, todavia, tendo em vista as peculiaridades do caso em concreto com o envolvimento de várias famílias de trabalhadores rurais sem terra sobre a posse de uma extensa área rural, bem como o risco iminente de conflito no local, entendo, por bem, em nome do poder geral de cautela, conservar os efeitos dos atos decisórios do processo proferidos pelo juízo incompetente até a sua reanálise pelo juízo competente. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação interposto para acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da Vara Única de Igarapé-Açu, determinando a remessa dos autos para Vara Agrária de Castanhal, conservando-se os atos decisórios até o seu reexame pelo juízo competente.

É como voto.

Belém, 16 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora